

A. I. N° - 299131.0003/20-4
AUTUADO - GMF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JÚNIOR
ORIGEM - DAT SUL / INFACZ CENTRO OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/06/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0094-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Irregularidade não contestada. Fato mantido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Fato não contestado. Infração mantida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MULTA. Fato não contestado. Infração caracterizada. Aplicada a decadência nos termos do art. 156, V do CTN, nas infrações 01, 02 e 03. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Não acolhido o pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2020, refere-se à exigência de R\$ 154.240,81, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 03.02.02 - recolhimento a menos do ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadoria regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2015 a novembro de 2016, no valor de R\$ 51.053,91, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 07.01.02 – recolhimento a menos do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de fevereiro a setembro, novembro e dezembro de 2015, no valor de R\$ 81.012,29, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 07.15.02 – recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas a comercialização, nos meses de fevereiro, março, setembro e outubro de 2015, no valor de R\$ 12.540,59, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 16.01.01 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço, sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, sendo aplicada multa de 1% sobre cada documento fiscal não registrado, totalizando R\$ 9.634,02.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 210/219 do PAF. Inicialmente, comenta sobre a tempestividade da defesa, e esclarece que é uma empresa cujo objeto social comprehende principalmente o "*Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*", com a revenda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros. Diz que foi autuada através do presente Auto de Infração, em razão das supostas violações à legislação fiscal e que não poderia o Auditor Fiscal ter efetuado o lançamento em face da Autuada, em todas as hipotéticas irregularidades lançadas, conforme veremos.

Aduz que a conduta da Autoridade Fiscal é manifestamente contrária à legislação tributária, visto que ao lavrar o Auto de Infração em comento, efetuou lançamento de créditos tributários já extintos, porquanto atingidos pela decadência.

Comenta que a decadência resta contida no artigo 150, § 4º, do CTN, que estabelece como termo inicial de advento a "ocorrência do fato gerador", na medida em que o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Como se depreende da lei aplicável, no caso o CTN, o lançamento deve se dar em cinco anos a contar do fato gerador. Caso não ocorra, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar, porque extinto o crédito tributário, como ensina o mestre Ricardo Lobo Torres.

No caso concreto, o início do período para que a Fazenda Pública pudesse constituir o crédito tributário, nas operações descritas, ocorridas nos meses de janeiro/2015 a dezembro/2016, seria em 30/03/2015, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 31/03/2020.

Ressalta que o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Mais que em qualquer tributo, o ICMS é responsabilidade do contribuinte, que apura, lança, declara e recolhe, se for o caso, tanto que a simples declaração em DMA e/ou EFD tem sido considerada um auto lançamento, como explica o professor Hugo de Brito Machado.

Assim, diz que resta indubitável, portanto, a caracterização da decadência quanto às operações de cinco anos atrás até 30/03/2015, nos termos do artigo art. 150, § 4º, do CTN. Por seu turno, comenta que também é inegável, a aplicação da Súmula 555 do STJ, que transcreve.

No caso concreto, destaca que declarou o tributo mensalmente em suas DMA's e SPED Fiscal, inexistindo qualquer alegação de "falsidade, erro, omissão, inexatidão, dolo, fraude ou simulação" nos seus documentos fiscais, condições estas, imprescindíveis para a desconsideração de suas declarações e afastamento do art. 150, § 4º, do CTN. Conclui que, considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 31/03/2020, os créditos exigidos relativos aos supostos fatos geradores anteriores a 30/03/2015, encontram-se extintos pela decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, V, do Código Tributário Nacional.

Superada a preliminar ora aduzida, diz enfrentar neste átimo, o mérito do Auto de Infração, passando à análise individualizada das infrações.

Sobre a **infração 02**, afirma que o Auditor Fiscal autuou a empresa, sob o argumento de que "Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação".

Ocorre que neste particular, assevera que houve o correto recolhimento do ICMS por antecipação, em sua modalidade "parcial", por parte do remetente das mercadorias. Nesse sentido, apresenta a relação de todas as notas fiscais e respectivas GNRE, nas quais consta expressamente, o valor destacado a título de ICMS, e o concernente pagamento do imposto.

A título exemplificativo, aponta como exemplo, a Nota Fiscal nº 3.980. Aduz que, com base no destaque evidenciado no documento fiscal, foi efetuado o respectivo pagamento do imposto, devido a título de Substituição Tributária por Antecipação Parcial.

Por oportuno, reitera que deve ser declarada a decadência dos créditos tributários constituídos pela Autoridade Fiscal na presente infração, no período anterior a 23/07/2014, em face de violações dos art. 150, § 4º do CTN e da Súmula 555 do STJ.

Frisa que todo o lançamento fiscal que deu ensejo à Infração em tela, não deve prosperar, tendo em vista o devido pagamento do ICMS Antecipação Total, nos termos das notas fiscais e GNRE anexas à defesa.

Comenta que a fixação de multa equivalente a 60% e 100% do tributo lançado, vai muito além do intuito de punir a prática do contribuinte, transmutando-se em ferramenta indireta de arrecadação tributária e estabelecendo na prática, uma dupla incidência do tributo ou até mesmo,

a duplicação da alíquota estabelecida pelo legislador, para a cobrança do ICMS incidente na operação. Tal prática confere vestes de expropriação inadequada à exigência fiscal, atacando de forma indevida o patrimônio do contribuinte, tal qual o confisco.

Nesse particular, invoca decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, cujo acórdão, unânime, foi publicado em 14.02.2003, não concedeu guarda aos diplomas legais, que pretendiam aplicar multas abusivas e irrazoáveis, conforme reproduz.

Destaca que em decisões mais recentes, o STF firmou que percentuais de multas tributárias entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) são considerados adequados à luz do princípio do não confisco, a exemplo do RE 523471 AgR, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010.

Verifica então, que as multas aplicadas, nos percentuais de 60% e 100%, são abusivas e ilegais, posto que manifestamente excessivas e expropriatórias, tal qual o confisco. Além disso, é patente que a Autoridade Fiscal não poderia ter aplicado a multa no percentual de 60% e 100%, uma vez que o enquadramento realizado está equivocado. No caso concreto, a Autuada cumpriu com a suas obrigações acessórias, realizando as declarações dos períodos fiscalizados, bem como de escriturar as respectivas operações nos livros fiscais próprios, não omitindo qualquer rendimento ou valor tributável.

Desta forma, o percentual correto a ser aplicado seria o de 20 ou 30% no máximo! Diante dos fundamentos jurídicos e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, requer seja reduzida a multa de 60% aplicada, para o percentual de 20% ou 30%, no máximo!

Ante o exposto, a Autuada requer: a) a título de primeira preliminar, seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, em face do art. 150, § 4º, do CTN, e Súmula 555 do STJ, considerando o advento da decadência dos valores lançados pela Autoridade Fiscal até 30/03/2020; b) no mérito, seja declarada a improcedência do AI, no que atine à Infração 02, como medida de direito e justiça, vez que destituído de fundamentos fáticos e/ou jurídicos plausíveis e consistentes, e, consequentemente, o cancelamento do lançamento ora impugnado; c) seja deferida a juntada dos documentos que instruem esta defesa, protestando-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, intimação de terceiros, dentre outros aplicáveis ao caso concreto; e) seja reduzida a multa aplicada de 60% para o percentual de 20% ou 30% no máximo.

O autuante presta informação fiscal às fls. 223/227 dos autos. Afirma que a empresa já identificada, opera na condição de Regime Normal de apuração do ICMS e ingressou com defesa tempestiva em 09/09/2020, apensada ao PAF. A seguir oferece a Informação Fiscal para confirmar as infrações questionadas no supracitado processo. Reproduz as irregularidades apuradas em ação fiscal.

Esclarece que para cada uma das infrações especificadas, há demonstrativos de cálculo, contidos no CD em anexo (folha 201) do PAF e, em todos, são apontadas as irregularidades, bem como, sua base de cálculo para a apuração do imposto, conforme enquadramento do RICMS/2012 e multas conforme Lei 7.014/96.

Afirma que o autuado evoca o fenômeno da decadência do lançamento fiscal, manifestando que o fisco não poderia efetuar cobrança do ICMS anterior à data de 31/03/2015, (cinco anos antes da data da ciência do auto de infração que ocorreu em 30/03/2020). Na sua visão, débitos anteriores a esta data, já estariam extintos. Alega ofensa ao art. 150, parágrafo 4º do CTN e Súmula 555 do STJ.

Requer que seja declarada a decadência dos créditos tributários constituídos pelo fisco no período anterior a 30/03/2015.

O autuado contesta a infração 2, alegando que o remetente das mercadorias efetuou corretamente todos os recolhimentos do ICMS por antecipação na modalidade “parcial”. Para demonstrar, o autuado diz que apresenta a relação de todas as notas fiscais e respectivas GNRE nas quais consta

expressamente o valor destacado a título de ICMS concernente ao pagamento do imposto. Portanto pede a improcedência da infração 2.

Sobre as multas aplicadas às infrações, diz que são excessivas e pede que a multa seja reduzida de 60% para 20% ou 30%, no máximo.

Sobre a alegada decadência, informa que quando a administração verifica que o pagamento fora insuficiente ou não houve o pagamento, ela mesma, a administração, lança de ofício. Dessa forma, se o sujeito passivo não cumpriu a obrigação que pesa contra si, é a autoridade administrativa que o faz por meio de auditoria fiscal, o chamado lançamento de ofício, denominado de “auto de infração”.

Explica que a presente ação fiscal se deu no 1º trimestre de 2020, iniciando-se oficialmente no dia 13 de janeiro. Verifica-se que nessa mesma data, o contribuinte tomou ciência que a partir daquele momento estava sob ação fiscal (vide intimação e ciência via DTE à folha 14), portanto, com a ciência deste Termo de Intimação, iniciou-se a auditoria fiscal que culminou com o auto de infração.

Cita o parágrafo único, do art. 173 do CTN, para reforçar o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado os cinco anos da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Na presente situação, entende que o instituto da decadência não se operou, visto que a ciência do contribuinte que se deu no dia 13/01/2020, informando que ele se encontrava sob ação fiscal a partir daquela data. Sendo assim, os lançamentos dos meses de janeiro a março de 2015 devem ser exigidos pelo Erário.

Sobre a contestação feita pela defesa sobre a infração 2, afirma que a impugnação se equivocou, pois, no Auto não existe a infração 01.02.03. A infração 2 a qual se refere, tem a codificação 07.01.02 - essa infração constante do auto, trata de mercadorias da antecipação tributária, na qual deve o contribuinte, ao adquirir tais mercadorias, recolher o imposto ou complementar o valor recolhido anteriormente, a fim de encerrar a fase de tributação.

Sobre a informação da defesa de que o remetente das mercadorias recolheu o imposto como se fosse da modalidade “parcial” não procede. Ora, como sabemos, na base de cálculo dos produtos da Antecipação/Substituição Tributária estão os seguintes itens: (Valor do produto + Valor do IPI + Frete + Seguro + Outras despesas acessórias + %MVA), o que faz com que, nas operações com estes produtos, se encerre a fase de tributação. O fato do remetente das mercadorias efetuar recolhimento de ICMS de forma “parcial”, não desobriga o destinatário de verificar se o produto é da antecipação e conferir os cálculos. Uma vez sendo os valores inferiores ao devido, ele precisa complementar através de recolhimento de ICMS em DAE, com código de receita próprio, o que não foi efetuado pelo autuado.

Sobre a relação de todas as notas e GNRE, feitas pelo autuado, que comprovariam a insubsistência da infração, diz que olhando todo o processo, observa que não foi anexado tal documento, o que o impede de conferir, se realmente o que está sendo alegado é verídico. Ainda assim, se a relação fosse anexada ao processo, esta só seria válida e factível de análise, se junto a essa relação viessem as cópias das GNRE, pois somente com o manuseio das GNRE é que se pode provar, a vinculação desse documento com a nota fiscal respectiva.

Sobre a multa aplicada, diz que é caracterizada pela imposição de um valor a ser pago pelo infrator, em razão da violação de exigências legais, regulamentadas em Lei. As multas são mensuradas tendo como base a infração que impôs esta espécie de penalidade e a estas deverão ser acrescidos os juros e atualizações ou variações monetárias.

Ressalta que todas as infrações cometidas, levantadas foram demonstradas neste PAF, bem como, os percentuais da multa aplicada estão em conformidade com os respectivos enquadramentos da Lei do ICMS nº 7.014/96 vigente.

Conclui reiterando o pedido para manter integralmente o auto de infração, mediante a informação apresentada, pedindo aos Julgadores a inteira procedência do auto de infração.

Consta as fls.205/208, extrato do SIGAT/SICRED com recolhimento de valores reconhecidos pelo autuado.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o presente lançamento de ofício se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos. Observo que a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado. No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl.01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Assim, verifico que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O autuado alegou que a conduta da Autoridade Fiscal é manifestamente contrária à legislação tributária, visto que ao lavrar o Auto de Infração em comento, efetuou lançamento de créditos tributários já extintos, porquanto atingidos pela decadência. Requer a aplicação dos efeitos da decadência para as ocorrências lançadas pela Autoridade Fiscal até 30/03/2020.

Analizando esta alegação, verifico que, com exceção da infração 04, assiste razão ao defendant, no que se refere às ocorrências registradas até 30/03/2015, retratadas nas infrações 01, 02 e 03, considerando sua declaração de ter tomado ciência do Auto de Infração em 31.03.2020, conforme art. 150, cujo caput dispõe o seguinte.

“O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º desse mesmo artigo, estabelece que, “*“se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*“o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*”.

O entendimento firmado no CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte. Ratifica o entendimento da PGE, a Sumula N° 11 do CONSEF.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago, e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, nas infrações 01, 02 e 03, verifica-se recolhimento a menos do ICMS, decorrente de operações devidamente escrituradas pelo contribuinte nos livros próprios. Ou seja, em ação fiscal, foi apurado imposto declarado e pago, ainda que de forma parcial, visto que estas infrações descrevem “*recolhimento a menos do imposto*”, o que implica dizer, que há pagamento a ser homologado. Neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. A contagem se dá a partir do momento da ocorrência do fato gerador. Considerando que o Autuado afirmou ter tomado ciência do Auto de Infração em 31 de março de 2020, as irregularidades apuradas nos meses de janeiro a março de 2015 foram integralmente tragadas pelo instituto da decadência.

Entretanto, no que diz respeito à infração 04, trata-se de exigência fiscal pela falta de escrituração de documentos fiscais referentes a entradas de mercadorias e serviços em seu estabelecimento. Neste caso, existe total omissão do sujeito passivo, não existindo qualquer valor declarado a ser homologado. Logo, a contagem se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter se realizado, nos termos do art. 173, I do CTN.

Portanto, o lançamento desta infração poderia ser realizado até o dia 31/12/2020, considerando-se que o Autuado tomou ciência da autuação em 31.03.2020, resta evidente que não se operou a decadência para a infração 04. Não acolho, portanto, a decadência suscitada para este item.

Compulsando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o contribuinte só contestou a infração 02. Exceto para arguir a decadência, manteve-se silente a respeito das infrações 01, 02 e 03, inclusive realizando recolhimento de parcelas que entendeu devidas. Sendo assim, estas infrações são procedentes quanto aos valores não alcançados pela decadência, visto que sobre elas não existe lide a ser apreciada.

Quanto ao mérito, a infração 02 acusa o Autuado de ter recolhido a menos o ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de fevereiro a setembro, novembro e dezembro de 2015, no valor de R\$ 81.012,29, acrescido da multa de 60% - Infração 07.01.02.

O defensor alegou que houve o correto recolhimento do ICMS por antecipação, na modalidade “parcial”, por parte do remetente das mercadorias. Disse que apresentaria a relação de todas as notas fiscais e respectivas GNRE, nas quais consta expressamente, o valor destacado a título de ICMS, e o concernente pagamento do imposto. Reiterou que deve ser declarada a decadência dos créditos tributários constituídos pela Autoridade Fiscal na presente infração, no período anterior a 31/03/2015, com base no art. 150, § 4º do CTN e da Súmula 555 do STJ.

Examinando a composição do presente processo, em especial a impugnação do contribuinte, verifico que embora alegue ter trazido as provas do não cometimento desta infração, consubstanciada numa relação das notas fiscais autuadas, com as respectivas GNRE, isso não ocorreu.

Nessa toada, conforme acertadamente declarou o Autuante em sede de informação fiscal, que sobre a alegação defensiva de que teria elaborado uma relação de todas as notas e GNRE, que comprovariam a insubsistência da infração, olhando todo o processo, observou que não foi anexado tal documento, o que o impediu de conferir se realmente o que está sendo alegado é verídico. Ainda assim, disse que se a relação fosse anexada ao processo, só seria válida e factível de análise, se junto a essa relação viessem as cópias das GNRE, pois somente com o manuseio destas, é que se pode provar a vinculação desse documento com a nota fiscal respectiva.

Sendo assim, como o defensor não apresentou elementos com o condão de elidir a acusação fiscal, a irregularidade está caracterizada.

No entanto, aplicando-se a decadência conforme já apreciado neste voto, a infração 02 é parcialmente procedente, pois devem ser excluídas do levantamento fiscal as ocorrências até 31/03/2020, extintas nos termos do art. 156, V do CTN.

O defensor contestou as multas aplicadas no percentual de 60% sobre o valor principal. Afirmou que duas são as razões que afastam a possibilidade de aplicação de multa em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação da multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

A respeito da multa decorrente da autuação, que foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “a” e “d” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99.

Ressalto que o sujeito passivo foi acusado de ter cometido as irregularidades lançadas na peça acusatória, e não trouxe ao PAF elementos que motivem a revisão do imposto que foi exigido mediante o Auto de Infração em exame.

Com a aplicação da decadência o auto de infração assume a seguinte configuração:

Infrações	Originalmente	Após Julgamento	Resultado
01	R\$ 51.053,91	R\$ 48.538,51	Proc. parcial
02	R\$ 81.012,29	R\$ 69.769,63	Proc. Parcial
03	R\$ 12.540,59	R\$ 221,92	Proc. parcial
04	R\$ 9.634,02	R\$ 9.634,02	Procedente
Total	R\$ 154.240,81	R\$ 128.164,08	

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299131.0003/20-4, lavrado contra **GMF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 118.530,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 9.634,02**, prevista no art. 42, inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR